



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500910-45.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.459

APELAÇÃO Nº 1500910-45.2023.8.26.0616

COMARCA: Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal

APELANTE: Gustavo Santana do Nascimento

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo.

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO -
Sentença condenatória – Defesa pleiteia a absolvição
pela atipicidade de conduta, por ausência de dolo ou por
fragilidade probatória - Materialidade e autoria
comprovadas - Ausência de insurgência quanto a pena e
regime fixados, o que torna despicienda a apreciação de
tais matérias – Pena e regime corretamente fixados -
RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO**, contra a r. sentença de fls. 358/363 que o declarou incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado, apela o réu, postulando a absolvição pela atipicidade de conduta, pela ausência de dolo ou pela fragilidade probatória (fls. 380/383).

O recurso foi recebido, sendo as apresentadas contrarrazões (fls.389/391).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls.397/400).

É o relatório.

Ab initio, verifico que foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal ao acusado (fls.211) e, diante do certificado às fls. 260 de que o apelante não comprovou o cumprimento das condições do ANPP, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante.

Consta da denúncia que, no dia 23 de março de 2023, por volta das 11h40, na Rua Odilon Affonso, 47, Vila Cintra, na Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, o ora apelante **GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO**, em concurso de pessoas com André William Charamelli Sousa e Jean de Souza Lira, subtraiu coisa alheia móvel, sendo objetos metálicos destinados à instalação de equipamentos de instalação de CFTV. em prejuízo da vítima Simpar S.A, representada por Leonardo Machado Junior.

A materialidade do delito ficou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 18/22, pelas imagens constantes de fls. 23, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e 26/27, pelo auto de avaliação de fls.28/29, pelos documentos de fls. 30/34, pelo laudo de exame pericial de fls. 151/154 e pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório.

A autoria é inconteste.

O apelante perante a autoridade policial afirmou “*que não sabia que os materiais seriam reutilizados, pois a maioria estava quebrada, então pegaram e venderam; e que como ontem não falaram nada quando saíram com os objetos, hoje ficou com a certeza de que não tinham mesmo utilidade e por isso estavam pegando de novo; que em relação a ter mexido na câmera viu um fio, e foi brincar e nisso acabou virando a câmera; que não mexeu na câmera “por querer”, estava apenas brincando*”. Em Juízo admitiu ter pegado os objetos subtraídos, todavia negou ter tido a intenção de furtar os objetos, afirmando que imaginava se tratar de material de descarte. Disse ainda que somente pegou os objetos a pedido do motorista (fls. 09/10 e mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória do apelante em solo policial, desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de suas não incriminações, especialmente porque, frise-se, não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Ocorre que a versão do réu, além de não amparada por qualquer elemento probatório, foi desmentida pela palavra das testemunhas e dos policiais, e da prova colhida na fase judicial, produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

O representante da vítima Leonardo Machado Junior, nas oportunidades em que foi ouvido, relatou que, na ocasião dos fatos, a empresa Simpar havia contratado uma empresa terceirizada para fazer um serviço de sondagem de terreno, sendo o acusado e os coautores empregados desta empresa terceirizada. Relatou que foi acionado porque teriam verificado nas câmeras de segurança que o acusado e os demais haviam subtraído diversos objetos, tais como cabos de alta tensão e alumínio, advindos de uma outra filial, e que eles colocaram os objetos no caminhão e saíram de lá com tais objetos, sem que tivessem tido qualquer autorização para assim proceder. Ainda, relatou que não se tratava de objetos destinados a descarte, pois ainda seriam encaminhados para utilização em outras filiais. Relatou ter comunicado os fatos à polícia, de forma que, no dia seguinte, abordaram o acusado e os demais furtadores, tendo sido localizado dentro do caminhão diversos objetos, iguais ao que havia sido anteriormente furtado. Contou que conseguiu recuperar parte dos objetos furtados do dia anterior, tendo sido localizados em um ferro velho, sendo informado que o acusado havia vendido a *res furtiva*. Ainda, informou que foi possível constatar que o acusado, no dia dos fatos, mexeu na câmera de segurança, a fim de não ser captado pelo sistema de segurança (fls. 05/06 e mídia SAJ).

A testemunha Felipe Luiz da Silva relatou em Juízo ter contratado a empresa que o acusado trabalhava para que

prestasse serviço para a empresa Sinpar. Contou ter sido acionado no dia dos fatos com a informação de que o acusado e outros rapazes haviam sido detidos. Relatou ter sido informado que o furto havia sido registrado pelas câmeras de segurança e que foram localizados diversos objetos dentro do próprio caminhão da empresa. Informou que não autorizou quem quer fosse a pegar objetos da empresa para a qual prestava serviços (fls. 08 e mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a

palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...”

(Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Os policiais civis Aline Gonçalves Gonzalez e Alexandre Rodrigues de Camargo, nas oportunidades em que foram ouvidos, declararam que, na ocasião dos fatos, foram comunicados acerca da ocorrência de furto nas dependências da empresa Sinpar, que estava sendo realizado por funcionários de uma empresa prestadora de serviços, tendo sido verificado tal fato pelas câmeras de segurança da empresa. Assim, foram até o local e lá detiveram o acusado e os demais autores do furto em flagrante, pois teriam constatado que eles haviam colocado diversos objetos dentro do caminhão e que pretendiam dali subtrair (mídia SAJ).

Ressalte-se que os depoimentos dos agentes públicos são coesos e se acham em conformidade com o que é relevante para a análise da situação do acusado.

Assim, o que cumpre normalmente é conferir às declarações do policial o merecido valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, dando relevância ao testemunho de policiais em circunstâncias onde outras pessoas não presenciaram o fato: ***“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”*** (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça: ***“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.”*** (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014); ***“É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido”*** (AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).

“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.” (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,

julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Destaque-se que os depoimentos prestados pelos policiais se mostraram firmes e coerentes, isentos ainda de qualquer mácula. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

No caso dos autos, repita-se, não houve demonstração, nem sequer menção, de que as testemunhas ouvidas em juízo tivessem algum motivo para acusar o acusado de forma injusta e inverídica, de forma que a versão do réu não restou comprovada no contexto dos autos

Frise-se que, no crime de furto, a prova direta raramente é alcançada, tendo em vista a clandestinidade da ação do agente, que, naturalmente, a realiza sem a presença da vítima. Desse modo, fundamentais as provas indiciárias e, no caso dos autos, as imagens captadas pelas câmeras do CFTV, bem como a abordagem dos acusados pelas testemunhas policiais no dia seguinte, ainda na posse de parte da *res furtiva* faz presumir a autoria, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição por falta de provas.

Por tais razões, em que pese o pleito defensivo, o fato do acusado ter sido preso na posse dos objetos furtados, logo após o cometimento do delito, impõe-lhe o ônus de justificar a posse comprometedora, do qual ele não se desincumbiu, mas em oposição, negou a subtração, alegando que pegou os objetos porque acreditou que eram descarte, mas, notadamente em face das circunstâncias em que se deu a abordagem, tudo a reforçar de modo contundente a convicção sobre a autoria dele no crime de furto em deslinde.

Sobre este aspecto, importante ressaltar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (1) *ARE 822.045/SC - REL. MIN. ROBERTO BARROSO - J. 28.08.2014 - DJE 02.09.2014* e (2) *RE 731.662/SC - REL. MIN. DIAS TOFFOLI - J. 22.05.2014 - DJE - 28.05.2014, bem como do Superior Tribunal de Justiça: (1) ARE 329.535/PI - REL. MIN. MARILZA MAYNARD - 6ª T. DJE 25.08.2014* e (2) *HC 243.033/SP - REL. MIN. JORGE MUSSI - 5ª T. J. 19.11.13).*

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes

da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma “*posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito*” (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Não merece guarida o pleito defensivo de que o apelante agiu sob erro do tipo, capitulado no artigo 20 do Código Penal.

Ora, o erro de tipo diz respeito à falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal. Tal instituto está descrito no artigo 20 do Código Penal, o qual, diferente do erro de proibição, que incide sobre a culpabilidade, recai sobre a tipicidade do fato. Ademais, o erro de tipo pode ser invencível ou vencível. O primeiro exclui o dolo e a culpa, e o segundo, por sua vez, somente afasta o dolo, porém permite a punição a título de culpa, desde

que haja previsão legal.

Ora, no caso dos autos, observa-se que segundo as testemunhas, o acusado juntamente com os corréus, foram flagrados, pelas câmeras de segurança, retirando os objetos, os quais estavam dentro do imóvel da empresa vítima, não estando os bens, portanto, abandonados. Após acionamento da polícia, foram eles encontrados no dia seguinte, no mesmo veículo, com parte dos objetos na carroceria do caminhão e outra parte em um ferro velho, onde foi vendido parte deles pelos acusados.

Ademais, os materiais estavam dentro da área da empresa vítima, e não na via pública.

Assim tem-se que, como cediço, a *res furtiva* encontrada pelo apelante, é de propriedade da empresa vítima, e se o apelante a encontrou no local, poderia a ter deixado no mesmo lugar ou ter perguntado aos funcionários se eles eram descarte e se poderia pegá-los, pedindo autorização para tanto, mas não, preferiu levá-los escondido.

Outrossim, para restar configurado o crime de furto, a coisa deve ser “alheia”, quer dizer, pertencer a outrem. Todavia, o abandono não se presume, isto é, para uma coisa ser considerada abandonada, deve existir a manifestação inequívoca da vontade do proprietário de se despojar do que lhe pertence.

No caso sub judice não restou comprovado, em momento algum, a intenção do ofendido em se abster do seu direito de propriedade sobre a *res furtiva*.

Portanto, não se trata de “coisa abandonada” e sim de “coisa alheia”, a qual constitui um dos elementos normativos do tipo previsto no artigo 155 do Código Penal.

Não O que se falar em ausência de dolo como bem mencionado pelo *i. Magistrado* (fls.362): “[...]. O certo é que não restam dúvidas de que o acusado subtraiu o objeto, sendo tal circunstância indubitável e a sua alegação de que agiu sem dolo não pode ser aceita. Até mesmo a conduta de movimentar a câmera de segurança para escapar do registro pelo sistema de segurança é prova de estava plenamente ciente de sua conduta ilícita. [...]”

Em Direito Penal, o *animus furandi* é um elemento subjetivo essencial para a configuração do crime de furto. Ele representa a intenção de subtrair, ou seja, a vontade livre e consciente do agente de se apoderar indevidamente de coisa alheia móvel.

E aqui, bem delineado o dolo da conduta, pois para que se conflagre o crime, é imprescindível que haja dolo, ou seja, **a vontade consciente de apoderar-se definitivamente** da coisa alheia, seja para si, seja para outra pessoa. E isso ficou claro, visto que o acusado tinha consciência que os objetos eram de propriedade da empresa vítima e estavam lá guardados, independente de eventualmente se tratar de descarte.

Tais circunstâncias permitem a formação de seguro juízo de convicção sobre a imputação dirigida contra o acusado, sendo incontornável a prolação do decreto condenatório.

Portanto, não há que se falar em ausência de dolo ou insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações dos apelantes. Resta evidente que a prova não deixa dúvida alguma e, pois, não há que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, no tocante à pena e regime fixados em primeira instância, não houve irresignação da defesa, o que torna despicienda a apreciação destas matérias. De qualquer forma, a pena e regime foram bem fundamentados e fixados adequadamente, não comportando reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

FATIMA GOMES

Relatora